

ENSAIO

JUSTIÇA REСТАURATIVA NAS ESCOLAS: PELA CONSTRUÇÃO EFETIVA DE UMA CULTURA DE PAZ NOS AMBIENTES ESCOLARES

Jaiane Maciel Damasceno Maia



Assessora Técnico-Jurídica no Ministério Público do Estado da Bahia, vinculada à 7ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA; especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG; e bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB.

As escolas são, em grande medida, uma amostragem da sociedade. São locais em que indivíduos de diferentes raças, classes socioeconômicas e credos se reúnem, quase que diariamente, e obrigatoriamente se relacionam (quer queiram e saibam, quer não).

É dentro das escolas que as crianças mantêm os primeiros contatos com indivíduos externos ao núcleo familiar, passando a estabelecer relações novas e desafiadoras, com outras crianças, de outras realidades, e com os adultos que constituem a rede de ensino (professores e demais funcionários da educação), passando a desenvolver uma dinâmica relacional até então inédita.

A crucialidade da educação para o desenvolvimento integral e efetivo dos indivíduos, para além das limitações clássicas apresentadas, é reconhecida, inclusive, pela Constituição Federal, que, ao estabelecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), evidencia-a como instrumento de pleno desenvolvimento pessoal, a ser promovida e incentivada pelo Estado. Senão, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Nessa mesma linha, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, esclarece ainda que a educação deverá se inspirar nos ideais de solidariedade humana, de modo a preparar os indivíduos para o regular exercício da cidadania, conforme se depreende do artigo transcrito a seguir:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1996).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) reitera a importância da educação, conforme se extrai, por exemplo, do dispositivo legal aqui colacionado:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I. - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV. - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V. - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Brasil, 1990).

De outro lado, é também no ambiente escolar que as crianças e os adolescentes – indivíduos ainda em formação – vivenciam muitos de seus primeiros contatos diretos com atos de violência, que os atravessam de diferentes formas, desde a repressão de seus sentimentos até a reprodução (ou mesmo a amplificação) das violências sofridas. Exemplo claro disso foi a onda de violência que atingiu o Brasil mais fortemente nos anos de 2020 a 2022, quando diversos ataques, por toda a extensão do país, eram anunciados quase que diariamente.

Nessa esteira, importante trazer à baila os ensinamentos de Howard Gardner, no que diz respeito às múltiplas inteligências, de forma a estabelecer, desde logo, o raciocínio de que no âmbito escolar os indivíduos podem e devem desenvolver diversas habilidades, as quais extrapolam os meros conhecimentos classicamente reconhecidos e valorizados (linguagens, códigos, cálculos etc.) e deságuam, inevitavelmente na indispensável necessidade de comunicação eficiente e inteligências relacionais. Uma dessas inteligências, resalte-se, é a capacidade de auto responsabilização e sua espinhal ligação com a aptidão de resolver conflitos. E é aqui que se evidencia a importância das práticas restaurativas no contexto escolar.

O conceito de Justiça Restaurativa está diretamente ligado ao Direito Penal e suas abordagens de responsabilização/penalização/sanção e é amplamente relacionado aos estudos de Zehr (2008), especialmente com base em sua obra *Trocando as Lentes*, publicada pela primeira vez em 1990, que alertou para a

necessidade de se trocar o raciocínio meramente retributivo para uma abordagem mais completa, dinâmica e inclusiva no âmbito da resolução de conflitos criminais.

Dentro do contexto escolar, porém, as práticas restaurativas mostraram-se também possíveis (e úteis), amoldando-se com facilidade às peculiaridades educacionais, que envolvem, em ampla medida, os conceitos de retribuição, sanção e castigo – os quais, para Zehr (2008), devem ser substituídos, dentro do possível, por pensamentos mais amplos e críticos, amparados por perguntas tais como: “quem foi ferido nessa situação?; quais as necessidades que surgem a partir desse dano?; de quem é a obrigação de reparar esse dano?; quem (e de que forma) está envolvido nisso?; quem precisa fazer parte do processo para resolver o problema?”. Esses questionamentos constituem o binômio “necessidades x obrigações”, que, por conseguinte, é elemento nuclear das práticas restaurativas.

Ou, em outras palavras, para Zehr (2008), as práticas restaurativas somente serão eficazes se observarem três passos essenciais: 1) analisar os danos causados e as necessidades advindas desses danos; 2) identificar de quem é a obrigação de reparar o dano; 3) estabelecer o compromisso de efetivamente reparar os danos – levando em conta as necessidades de todos os envolvidos (inclusive as do causador desses danos).

A Justiça Restaurativa pode ser entendida, ainda, como direito à palavra, eis que possibilita o diálogo sincero entre todas as partes envolvidas (ofensor, ofendido, familiares, professores etc.) – o que está em consonância com os preceitos elencados pelo art. 206 da Constituição Federal, que determina que a educação deve levar em conta os princípios da liberdade de aprender, ensinar e divulgar pensamentos.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI. - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII. - garantia de padrão de qualidade.
- VIII. - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- IX. - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (Brasil, 1988).

Importante lembrar aqui das lições de Pranis (2011), para a qual é urgente compreender que o bem-estar individual depende do bem-estar geral. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se estabelece como um modo novo e mais eficaz de resolver conflitos e (re)construir relacionamentos saudáveis, afastando os métodos clássicos de responsabilização (ancorados na mera punição) e substituindo-os pelo diálogo reparador, capaz de concretizar os parâmetros fundamentais estabelecidos

há mais de três décadas na Constituição Federal (1988) vinculados aos ambientes educacionais e que até os dias atuais esbarram na lógica ultrapassada e insuficiente do simples castigo.

Urge aqui evocar os ensinamentos de Costa (2023), na coletânea *Primavera Restaurativa*, enfatizando que crianças e adolescentes possuem em seu âmago o potencial necessário para atuar e construir uma sociedade diferente da atual (para melhor ou para pior, inclusive).

Diante de tudo quanto foi exposto, resta suficientemente claro que as escolas (especialmente as públicas) podem (e devem) ser seguramente entendidas como o alicerce da sociedade. Assim, salutar compreendê-las como lugares especiais, onde crianças e adolescentes são diariamente cuidados, ensinados, impulsionados ao constante desenvolvimento de suas diversas inteligências, dentre as quais está a sua capacidade de solucionar conflitos, da maneira menos danosa e mais benéfica possível, para todos os envolvidos – o que será possível, cada vez mais, com a progressiva implantação do fazer restaurativo em suas múltiplas formas.

Por fim, não se pode olvidar a máxima importância do Ministério Público para a estruturação da Justiça Restaurativa e solidificação da cultura de paz nas escolas – o que, a despeito da atuação dos poderes executivo, legislativo e judiciário, pode ser efetivado mediante atitudes proativas e cooperativas, a serem tomadas especialmente pelas Promotorias de Justiça com atribuições relacionadas aos direitos da infância e juventude, as quais podem ser iniciadas, por exemplo, por intermédio de medidas simples e eficazes, como a realização de palestras, minicursos e rodas de conversas, em modelo interdisciplinar, aptos à conscientização não só dos alunos, mas também de todo o corpo educacional.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 6 dez. 2023.

COSTA, Daniela C. A. da. (org). **Primavera Restaurativa**. Coletânea em Homenagem à Kay Pranis: dez anos da cátedra sobre Justiça Restaurativa no Programa de Pós-graduação em Direito da UFS. Curitiba: Ed. CRV, 2023.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz**: guia do facilitador. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.